

## ATA N.º 41/CNE/XIX

No dia 3 de fevereiro de 2026 teve lugar a quadragésima primeira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, João Tomé Pilão e, por videoconferência, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

- 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XIX, de 27-01-2026
- 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 40/CNE/XIX, de 29-01-2026
- 2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º do Regimento):
  - a. Comunicado - boletim de voto - 26 de janeiro
  - b. RTP - Alteração do horário de emissão de tempos de antena na RTP Madeira - 30 de janeiro
  - c. CM Condeixa-a-Nova - alteração do local de voto (Ega) para 8 de fevereiro - 30 de janeiro
  - d. CM Condeixa-a-Nova - alteração do local de voto (Anobra) para 8 de fevereiro - 30 de janeiro
  - e. CM Lamego - alteração do local de voto para 8 de fevereiro - 30 de janeiro

PR 2026

2.04 - Processo PR.P-PP/2026/67 - Cidadão | JF Rio Frio (Arcos de Valdevez/Viana do Castelo) | Transporte de eleitores para a assembleia de voto

2.05 - Processo PR.P-PP/2026/97 - Cidadão | JF Ciladas (São Romão) (Vila Viçosa/Évora) | Votação - comportamento Presidente JF

2.06 - Processo PR.P-PP/2026/108 - Cidadão | MM secção de voto n.º 8 Lavra (Matosinhos/Porto) | Votação - irregularidades no procedimento

2.07 - Processo PR.P-PP/2026/114 - Cidadão | MM assembleia de voto Sé (Angra do Heroísmo/Açores) | Votação - irregularidades no procedimento

2.08 - Processo PR.P-PP/2026/118 - Cidadãos | MM secção de voto n.º 1 Rocas do Vouga (Sever do Vouga/Aveiro) | Votação - procedimentos na identificação do eleitor

2.09 - Processo PR.P-PP/2026/120 - Cidadão | MM secção de voto n.º 5 Maximinos (Braga) | Votação - comportamento dos MM

2.10 - Processo PR.P-PP/2026/121 - Cidadão | MM secção de voto n.º 2 Macieira de Cambra (Vale de Cambra/Aveiro) | Votação - procedimento da mesa

2.11 - Processo PR.P-PP/2026/129 - Cidadão | MM secção de voto n.º 54 Portimão (Portimão/Faro) | Votação - procedimento da mesa

2.12 - Processo PR.P-PP/2026/132 - Cidadão | Presidente JF Milagres (Leiria) | Votação - presença Presidente da JF na secção de voto

2.13 - Processo PR.P-PP/2026/140 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas (Alijó/Vila Real) | Votação - procedimentos dos MM

2.14 - Processo PR.P-PP/2026/142 - Suplente do Presidente Secção de voto n.º 27 Ermesinde (Valongo/Porto) | Cidadão | Votação - perturbação da assembleia de voto

2.15 - Processo PR.P-PP/2026/146 - Membro AF Rebordões (Santa Maria) (Ponte de Lima/Viana do Castelo) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição - assembleia de compartes para eleição dos órgãos sociais

2.16 - Processo PR.P-PP/2026/150 - Cidadão | MM Secção de voto n.º 2 Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim (Gondomar/Porto) | Votação - impedimento de voto de eleitor acompanhado de menor

2.17 - Processo PR.P-PP/2026/151 - Cidadão | MM secção de voto n.º 3 Alvalade (Lisboa) | Votação - comportamento dos membros de mesa

2.18 - Processo PR.P-PP/2026/152 - Cidadão | Secretário Secção de voto n.º 4 Sesimbra (Santiago) (Sesimbra/Setúbal) | Votação - impedimento de voto de eleitor acompanhado de menor

2.19 - Denúncias sobre “Desinformação”

D37. - Post no Instagram de Mega (plataforma juvenil espanhola) com uma sondagem

D38. - Informação falsa no Manifesto “Não-Socialistas por Seguro”

D39. - Falta de isenção e tratamento desigual de candidatura de André Ventura nos órgãos de comunicação social

D40. - Propaganda política dissimulada em publicação da SIC Notícias na rede X

D41. - Partilha de conteúdo enganador na conta de Pedro Frazão na rede Instagram

D42. - Partilha de conteúdo enganador na conta de Pedro Frazão na rede X

D43. - Partilha de conteúdo enganador na conta de Pedro Frazão na rede Facebook

D44. - Divulgação de sondagem de fonte não verificável

D45. - Notícia falsa do JN sobre declarações de André Ventura

D46. - Veracidade da notícia da Sábado sobre o património de António José Seguro

D47. - Desinformação e campanhas difamatórias nas redes sociais e na comunicação social contra André Ventura

D48. - Recriar Portugal

Relatórios

2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de janeiro

Esclarecimento

2.21 - Redes Sociais - Campanha Desinformação

2.22 - Voto antecipado no estrangeiro (utilização do boletim de voto do 1.º sufrágio)

Cooperação institucional



2.23 - 14.ª CIMH - Comissão Parlamentar de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação - Pedido de parecer: Proposta de Lei n.º 25/XVII/1.ª (GOV)

Expediente

2.24 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca e de Assembleias de Apuramento Distrital - relativos ao processo eleitoral PR 2026

2.25 - Despacho Presidente Tribunal de Comarca de Setúbal - destruição de material eleitoral eleição PR 2026 - 1.º sufrágio

2.26 - Despacho - Juízo de Competência Générica de Olhão - destruição de material eleitoral eleição AL 2025

2.27 - SGMAI - Reporte: Voto Antecipado em Mobilidade 1 de Fevereiro

2.28 - ERC - deliberações:

. Processo AL.P-PP/2025/666 (*DN Madeira e Jornal da Madeira*)

. Processo AL.P-PP/2025/1259 - (*Diário de Aveiro*)

. Processos PR.P-PP/2026/6, 7, 10 e 11 - (*RTP, SIC e TVI*)

2.29 - Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão (decisão final sobre recurso de aplicação de coima a eleito local): Processos AL.P-PP/2021/96, 106 e 118 (*CM Braga | Publicidade institucional*)

2.30 - Supremo Tribunal de Justiça e Juízo Local Criminal de Marco de Canaveses - Acórdão e Decisão: Processos AL.P-PP/2021/678 e 784 (*JF de Tabuado (Marco de Canaveses) | Publicidade institucional*)

2.31 - Ministério Público - DIAP Estarreja - Despacho: Processos AL.P-PP/2025/56 e 129 (*CM Murtosa | Publicidade institucional*)

2.32 - Ministério Público - DIAP Albufeira - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/855 (*CM Albufeira | Publicidade institucional*)

2.33 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/304 (*Cidadão | Propaganda na véspera da eleição*)

2.34 - Ministério Público - Procuradoria Juízo de Competência Générica de Arganil - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/489 (*JF de Coja e Barril de Alva (Arganil) | Publicidade institucional*)

**2.35 - CCP - Novo logótipo / agradecimento**

**2.36 - Jornal O Interior - Protesto por exclusão em publicidade institucional**

Gestão

**2.37 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]**

\*

## **1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Fernando Anastácio fez uma síntese da forma como decorreu a reunião com a equipa do Projeto de Reforma do Sistema Eleitoral de São Tomé e Príncipe, realizada ontem, em que também participaram Sérgio Pratas e a Coordenadora e Técnicos dos Serviços, cujo objetivo principal foi partilhar a experiência portuguesa quanto ao modo de funcionamento da CNE e a articulação institucional com outras entidades; o sistema de recenseamento eleitoral automático e permanente e a sua incidência na gestão dos cadernos eleitorais e no processo de votação. -----

\*

Ana Rita Andrade relatou a forma como decorreu a reunião do grupo de trabalho “Safety in Political Life” da RECE (Rede Europeia de Cooperação Eleitoral), que teve lugar em 29 de janeiro passado, e em que foi feita uma intervenção em matéria de prevenção e de resposta a incidentes que afetam a segurança na vida política. -----

\*

Fernando Anastácio deu nota da forma como decorreu a reunião do grupo de trabalho “Political Campaigning” da RECE (Rede Europeia de Cooperação Eleitoral), ocorrida no passado dia 23 de janeiro, em que foram abordados os diversos meios e canais de veiculação da mensagem política. -----

\*

Na sequência das recentes intempéries, os membros trocaram impressões sobre a realização do ato eleitoral no próximo dia 8 de fevereiro e as circunstâncias em que a lei eleitoral admite, localmente, o adiamento da votação, tendo deliberado, por unanimidade, emitir um comunicado, cujo texto final, a validar pelos membros por via de correio eletrónico, fica a constar em anexo à presente ata. O referido comunicado deve ser enviado aos órgãos de comunicação social, bem como aos Representantes da República, Presidentes de Câmara e à ANMP. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Vendas Novas, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 12 da Freguesia de Vendas Novas.

Deve a Câmara Municipal de Vendas Novas dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Estremoz, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Estremoz (Santa Maria e Santo André).

Deve a Câmara Municipal de Estremoz dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Vila Verde, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 1 da freguesia de Vade.

Deve a Câmara Municipal de Vila Verde dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RTP, que consta em anexo à

presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da RTP 1 e RTP Internacional (Europa), no sentido de adiar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena, no dia 04-02-2026 (quarta-feira), na RTP 1 das 19h00m para as 21h15m (no final da emissão do jogo) e na RTP Internacional Europa das 19h00 para as 19h15m, com vista a permitir transmissão do jogo entre França x Portugal, relativo à meia-final do *UEFA Futsal Euro 2026*.

Comunique-se às candidaturas.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Agrupamento de Escuteiros n.º 495 - Santo António dos Cavaleiros (Processo PR.P-PP/2026/180), sobre a possibilidade de angariação de fundos junto da assembleia de voto, e tendo

presente a Informação n.º I-CNE/2026/99, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do 2.º Sufrágio da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 8 de fevereiro de 2026, veio o Agrupamento n.º 495 – Santo António dos Cavaleiros, do Corpo Nacional de Escutas, solicitar parecer desta Comissão relativo a uma angariação de fundos que consiste na «(...) venda de café, bolos e salgados (...), no dia 8 de fevereiro, «(...) junto às mesas de voto situadas na Escola Básica Humberto Delgado e Escola Básica Fernando de Bulhões, em Santo António dos Cavaleiros, no período entre as 8h e as 14h (...).».

2. Nesta matéria devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

c) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

3. Face ao exposto, nada obsta à realização de tal iniciativa, salvaguardando o seguinte:

a) a realização da angariação de fundos deve ter em consideração o acima indicado, devendo ocorrer no exterior da assembleia de voto;

b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Vila Flor (Processo PR.P-PP/2026/181), sobre a possibilidade de angariação de fundos

junto da assembleia de voto por parte de escuteiros, e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/95, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, veio a Câmara Municipal de Vila Flor solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade da realização, no dia 08 de fevereiro (dia do 2º sufrágio), na rua de acesso às assembleias de voto, de uma venda de bolos para angariação de verbas organizada pelo agrupamento 1055 dos escuteiros de Vila Flor.

2. Nesta matéria, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

c) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

3. Face ao exposto, nada obsta a que o evento em causa se realize na data indicada, desde que sejam observadas as condições acima mencionadas, nomeadamente a adoção dos cuidados necessários a que níveis excessivos de ruído não prejudiquem o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento de diversas denúncias sobre publicação nas redes sociais, de conteúdo relacionado com o apoio da maçonaria a determinado candidato, e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata: -----

- a sua alínea a), com a proposta de remessa ao Ministério Público, mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, os votos contra de Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção do Presidente, tendo sido rejeitada;
- a sua alínea b), mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Miguel Ferreira da Silva, os votos contra de Fernando Silva, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção do Presidente, tendo sido aprovada. -----

Na sequência, e em versão revista, ficou deliberado conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foram rececionadas várias queixas, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/> e respetivo contacto de WhatsApp, bem como pelos contactos gerais da Comissão, sobre alegada desinformação eleitoral.

1.1. Nas diversas denúncias, são participadas publicações de três deputados do CH nas redes sociais, como a X, Instagram, Threads e Facebook, onde partilham uma imagem com os textos *“Presidenciais 2026”*, *“Maçonaria apela ao voto em António José Seguro”*, *“26jan, 2026 – 18:42”*, *“É a primeira vez, em 40 anos, que a organização faz um apelo direto ao voto”*.

Nas suas publicações, os deputados acompanham a imagem com os seguintes textos:

- «*Quando a Maçonaria [...] sai da sombra e faz apelos directos ao voto, fica tudo dito!! António José Seguro é o candidato do sistema, dos negócios, dos esquemas, das lojas, dos arranjinhos de bastidores. Agora o desespero é tanto que saltam cá para fora do escuro . Portugal está farto de sinais secretos, precisa é de coragem e verdade PT 🔥 🇵🇹 #Presidenciais2026 #PortugalPrimeiro #SistemaEmPânico #Maçonaria»* (As publicações deste Deputado ainda se encontram visíveis nas datas das queixas, mas já não a 02.02.2026).

- «A maçonaria com os seus interesses e objetivos muito pouco claros também apela ao voto em Seguro. Porque será?

@andre\_ventura\_oficial @partidochega #ventura2026» (A publicação deste Deputado ainda se encontra visível.)

- «Porque será?» (As publicações deste Deputado ainda se encontram visíveis.)

1.2. É alegado pelos denunciantes o seguinte:

- A imagem partilhada consiste num «“print screen” falsificado, simulando uma notícia jornalística que não existe, segundo a qual a Maçonaria apelaria ao voto em António José Seguro. A tática utilizada consiste na criação artificial de uma imagem que imita o formato e o aspeto gráfico de uma notícia real, com o objetivo de lhe conferir credibilidade, induzindo deliberadamente o público em erro. Trata-se, portanto, de uma ação consciente e planeada de desinformação, e não de mera opinião política ou erro factual involuntário»;

- “o deputado do Chega [...] partilhou uma publicação do que aparenta ser uma notícia [...]”;

- «Nesse post, o deputado partilha uma imagem manipulada que simula o grafismo de um órgão de comunicação social, com o título “Maçonaria apela ao voto em António José Seguro”, sugerindo um apoio direto ao candidato. O conteúdo é falso: não corresponde a qualquer notícia publicada por órgãos de comunicação social portugueses, nem houve qualquer manifestação pública da maçonaria a apoiar o candidato. A plataforma de verificação de factos SIC Verifica confirmou que se trata de uma notícia falsa criada com o objetivo de imitar uma peça jornalística».

1.3. Consultado o link, enviado numa das denúncias, para a área de fact-checking “SIC VERIFICA”, lê-se o seguinte:

- «estamos perante uma manipulação. Não existe, em nenhum órgão de comunicação social português, qualquer notícia com este título nem houve qualquer manifestação pública direta de apoio feita pela maçonaria à candidatura presidencial de António José Seguro.»

- «O grafismo utilizado parece ter o objetivo de assemelhar-se ao traço gráfico utilizado por sites de meios noticiosos, com um presumível intuito de conferir maior credibilidade à informação veiculada.»

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

2.1. No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos e assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais (artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a* e *b*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

2.2. Ainda, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) e, nesse âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda. Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

2.3. Todavia, existem, situações em que é possível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente, quando contendo elementos que possam constituir crimes de apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra no âmbito do direito de antena.

3. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando

quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

4. No caso em apreço, a imagem divulgada pelos três deputados parece invocar a composição típica de uma notícia partilhada por órgãos de comunicação social nos seus *sites* ou redes sociais, nomeadamente pela indicação do separador de assunto (“Presidenciais 2026”), título e subtítulo, data e hora da publicação *online*, número de “gostos”, de comentários e de partilhas, como se de uma verdadeira publicação autónoma se tratasse.

Quanto ao conteúdo da publicação, não cabe à CNE a atividade de *fact-checking*, cabendo aos envolvidos proceder ao esclarecimento da veracidade, ou não, da declaração que lhes é atribuída na publicação em causa, sem prejuízo dos serviços de *fact-checking* já mencionados. Ainda assim, no âmbito do esclarecimento objetivo dos cidadãos, a CNE disponibiliza conteúdos de apoio aos cidadãos para procederem à verificação de conteúdos, constantes do *site* <https://desinformacao.cne.pt/>.

5. Face ao que antecede, por estar em causa a utilização da aparência de notícia de órgão de comunicação social, a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), para os efeitos tidos por convenientes.» -----

\*

Miguel Ferreira da Silva saiu neste ponto da reunião. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XIX, de 27-01-2026**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 39/CNE/XIX, de 27 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita e a abstenção de Mafalda Sousa. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 40/CNE/XIX, de 29-01-2026**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 40/CNE/XIX, de 29 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º do Regimento):**

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

##### **a. Comunicado - boletim de voto - 26 de janeiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, o comunicado a afixar nos locais de votação antecipada no estrangeiro em que se utilizará o boletim de voto do 1.º sufrágio. -----

##### **b. RTP - Alteração do horário de emissão de tempos de antena na RTP Madeira - 30 de janeiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, com os votos de Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o seguinte:

«Deferir a pretensão da RTP Madeira, no sentido de adiar a hora de início de transmissão do bloco de tempos de antena, no dia 31-01-2026 (sábado) e 1-02-2026 (domingo), das 20h30m para as 20h40m, por motivos de reorganização dos alinhamentos de emissão.

Comunique-se às candidaturas.» -----

**c. CM Condeixa-a-Nova – alteração do local de voto (Ega) para 8 de fevereiro – 30 de janeiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento das secções de voto n.ºs 3 e 6 da Freguesia de Ega.

Deve a Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

**d. CM Condeixa-a-Nova – alteração do local de voto (Anobra) para 8 de fevereiro – 30 de janeiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 2 da Freguesia de Anobra.

Deve a Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas

de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

**e. CM Lamego – alteração do local de voto para 8 de fevereiro – 30 de janeiro**

A Comissão deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 3 da Freguesia de Bigorne, Magueija e Pretarouca.

Deve a Câmara Municipal de Lamego dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

PR 2026

**2.04 - Processo PR.P-PP/2026/67 - Cidadão | JF Rio Frio (Arcos de Valdevez/Viana do Castelo) | Transporte de eleitores para a assembleia de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/77, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de Fernando Silva e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, marcada para o dia 18 de janeiro de 2026, foi apresentada, junto desta Comissão, uma participação contra a Junta de Freguesia de Rio Frio, referindo que, no dia da eleição, se apurou ter existido um transporte irregular de eleitores, realizado por membro do executivo em exercício da Junta de Freguesia, na medida em que não foi o mesmo divulgado, mas previamente combinado com eleitores selecionados.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- a) Está em causa uma pequena Freguesia, onde a grande maioria da população é idosa, vive em locais isolados e não tem acesso a informação ou rede social;
- b) Por ser expectável que aquela população não tivesse acesso a qualquer aviso divulgado, a Junta de Freguesia optou por contactar diretamente os eleitores, a fim de lhes facultar transporte para o dia da eleição;
- c) A medida teve como objetivo combater a abstenção.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local

em que se encontram recenseados (artigo 76.º da Lei Eleitoral do Presidente da República – LEPR), sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela regra.

5. A este propósito, foi publicado no sítio eletrónico da CNE, um comunicado oficial acerca do transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas

[\(https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026\\_pr/docs\\_geral/2026-pr-comunicado\\_transporte-eleitores.pdf\)](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_geral/2026-pr-comunicado_transporte-eleitores.pdf).

6. A CNE disponibilizou ainda nesta eleição, no seu sítio da Internet, uma plataforma digital destinada a registar e divulgar a informação relativa a transportes de eleitores no dia da eleição organizados

pelas entidades públicas.

7. Em situações excepcionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade, ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que sejam organizados transportes especiais para eleitores, incluindo eleitores idosos residentes em lares, é essencial que:

- a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se abster de votar, nem seja realizada qualquer propaganda;
- a existência do transporte e os horários dos mesmos sejam do conhecimento geral do público e, em especial, de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores que não os enunciados nos parágrafos anteriores.

Em todos os casos, os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não devem, em

princípio, conduzir os veículos utilizados para realizar o transporte, nem, em geral, acompanhar

os eleitores transportados.

8. A publicitação do transporte é requisito imprescindível para permitir a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de

qualquer seleção ou triagem dos eleitores, colocando em igualdade quer os eleitores, quer as candidaturas.

9. Qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em determinado sentido ou a abster-se de votar, é sancionada como ilícito de natureza criminal (artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 129.º, 140.º a 143.º da LEPR).

10. No caso em apreço, vem o participante alegar que se apurou ter existido um transporte irregular de eleitores, realizado por membro do executivo em exercício da Junta de Freguesia, na medida em que não foi o mesmo divulgado, mas previamente combinado com eleitores selecionados.

A entidade visada, na sua resposta, não nega o alegado, esclarecendo que optou pelo contacto direto com eleitores, com vista combater a abstenção.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Rio Frio que, em futuros atos eleitorais, e na eventualidade de ser disponibilizado transporte especial de eleitores, publicite amplamente a existência do mesmo, as condições de utilização, garantindo o seu uso igualitário pelos eleitores, bem como utilize a plataforma disponibilizada pela CNE.» -----

\*

Mafalda Sousa ausentou-se e regressou no final da reunião, não tendo participado em qualquer outra deliberação. -----

\*

#### **2.05 - Processo PR.P-PP/2026/97 - Cidadão | JF Ciladas (São Romão) (Vila Viçosa/Évora) | Votação - comportamento Presidente JF**

Submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva,

Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette, tendo sido rejeitada. -----  
Submetida a votação a proposta de notificar os membros da mesa em causa para prestar esclarecimentos relativamente à ocorrência objeto de queixa, foi a mesma aprovada com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e os votos contra de Teresa Leal Coelho e João Tomé Pilão. -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.20 e seguintes. -----

Relatórios

**2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de janeiro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de janeiro e disponibilizados os respetivos ficheiros – 289 processos. -----

Esclarecimento

**2.21 - Redes Sociais - Campanha Desinformação**

A Comissão, por unanimidade, ratificou os conteúdos já disponibilizados nas redes sociais desde 31 de janeiro, no âmbito da campanha em epígrafe, e aprovou os conteúdos a publicar até ao dia da eleição, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

**2.22 - Voto antecipado no estrangeiro (utilização do boletim de voto do 1.º sufrágio)**

A Comissão tomou conhecimento da listagem remetida pela DGACCP (MNE), que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar que se providencie o envio da listagem dos locais (secções/postos consulares) em que para o exercício do voto antecipado foram utilizados os boletins de voto do 1.º

sufrágio; cópia de todas as atas das operações relativas ao voto antecipado e, se aplicável, a listagem dos locais no estrangeiro em que não tenham ainda recebido os boletins de voto do 2.º sufrágio, para o exercício do voto presencial nos próximos dias 7 e 8 de fevereiro e, se for o caso, atualização final dessa listagem.

#### Cooperação institucional

#### **2.23 - 14.ª CIMH - Comissão Parlamentar de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação - Pedido de parecer: Proposta de Lei n.º 25/XVII/1.ª (GOV)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Veio a 14.ª Comissão da Assembleia da República (Infraestruturas, Mobilidade e Habitação) solicitar parecer da Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre a Proposta de Lei n.º 25/XVII/1.ª (GOV) - «*Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2022/2065, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)*».

2. No passado recente, a CNE foi igualmente convidada a pronunciar-se sobre a Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª (GOV), sobre a mesma matéria, que caducou em 11 de março de 2025 com a demissão do Governo [cf. Artigo 167.º, n.º 6, Artigo 195.º, n.º 1, alínea e), ambos da Constituição, e Moção de Confiança n.º 1-A/2025, de 12 de março].

À data, por deliberação de 28 de janeiro de 2025 (cf. Ata n.º 18/CNE/XVIII, ponto 2.07, disponível para consulta em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xviii/ata\\_018\\_cne\\_28012025.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xviii/ata_018_cne_28012025.pdf)), a CNE emitiu o seguinte parecer:

«A Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª não versa especificadamente sobre a matéria em sede de eleições e referendos, embora o Regulamento dos Serviços Digitais (RSG), o qual a Proposta de Lei pretende executar na ordem jurídica interna, tenha preocupação com os processos democráticos

e eleitorais e os efeitos negativos reais ou previsíveis sobre os mesmos [cf. Considerando (84) e artigo 34.º do RSD].

Nesse contexto, o sistema normativo inerente ao Regulamento dos Serviços Digitais deveria conter a previsão de mecanismos específicos para a intervenção útil no decurso do processo eleitoral e que se coadunem com a urgência que lhe é inerente, bem como a definição da autoridade com competência em matéria eleitoral e referendária.

Permitimo-nos salientar a referência que é feita em termos similares e de competência a entidades como a ERC e a CNPD, vide artigo 5.º, o que pressupõe a atribuição à CNE de uma competência específica nas matérias que são objeto da sua atividade.»

3. Note-se ainda que a CNE integrou o grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 1747/2024, de 15 de fevereiro, e coordenado pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), tendo nesta sede manifestado, sucessivamente, a suas preocupações no âmbito da matéria eleitoral/referendária (cf. Deliberação de 4 de abril de 2024, Ata n.º 119/CNE/XVII, ponto 2.03, disponível para consulta em

[https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata\\_119\\_cne\\_04042024.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata_119_cne_04042024.pdf); Deliberação de 16 de abril de 2024, Ata n.º 122/CNE/XVII, ponto 2.20, disponível para consulta em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata\\_122\\_cne\\_16042024.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata_122_cne_16042024.pdf); Deliberação de 21 de maio de 2024, Ata n.º 132/CNE/XVII, ponto 2.23, disponível para consulta em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata\\_132\\_cne\\_21052024.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xvii/ata_132_cne_21052024.pdf).

4. Ora, no essencial, a Proposta de Lei n.º 25/XVII/1.ª (GOV) tem o seu articulado muito próximo ao constante da Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.ª (GOV), pelo que se renovam as observações constantes do parecer emitido em 28 de janeiro de

2025 (acima transcrito), bem como as preocupações que oportunamente foram sendo expressas (cf. anexo), atenta a relevância e o impacto das plataformas em linha no tempo presente, enquanto veículo de comunicação política/eleitoral e difusão de (des)informação, especialmente, e sobretudo, aquela que afeta a integridade do processo eleitoral, que cabe a esta Comissão, em primeira linha, defender e preservar no âmbito das competências que lhe são cometidas pela Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.» -----

Expediente

**2.24 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca e de Assembleias de Apuramento Distrital - relativos ao processo eleitoral PR 2026**

A Comissão tomou conhecimento dos despachos que constam em anexo à presente ata, proferidos no âmbito do processo eleitoral em curso. -----

**2.25 - Despacho Presidente Tribunal de Comarca de Setúbal - destruição de material eleitoral eleição PR 2026 - 1.º sufrágio**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe que consta em anexo à presente ata. -----

**2.26 - Despacho - Juízo de Competência Genérica de Olhão - destruição de material eleitoral eleição AL 2025**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe que consta em anexo à presente ata. -----

**2.27 - SGMAI - Reporte: Voto Antecipado em Mobilidade 1 de Fevereiro**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.28 - ERC - deliberações:**

- . **Processo AL.P-PP/2025/666 (DN Madeira e Jornal da Madeira)**
- . **Processo AL.P-PP/2025/1259 - (Diário de Aveiro)**

**. Processos PR.P-PP/2026/6, 7, 10 e 11 - (RTP, SIC e TVI)**

A Comissão tomou conhecimento das diversas deliberações da ERC, identificadas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

**2.29 - Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão (decisão final sobre recurso de aplicação de coima a eleito local): Processos AL.P-PP/2021/96, 106 e 118 (CM Braga | Publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento do acórdão do STJ, que consta em anexo à presente ata, e que confirma a decisão do tribunal que condenou o arguido pela prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional, aplicando coima. -----

**2.30 - Supremo Tribunal de Justiça e Juízo Local Criminal de Marco de Canaveses - Acórdão e Decisão: Processos AL.P-PP/2021/678 e 784 (JF de Tabuado (Marco de Canaveses) | Publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento da sentença do tribunal que condena o arguido pela prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional, aplicando coima, bem como do acórdão do STJ que procede à atenuação especial da coima, reduzindo o valor da coima e mantendo no mais a sentença recorrida, ambos em anexo à presente ata. -----

**2.31 - Ministério Público - DIAP Estarreja - Despacho: Processos AL.P-PP/2025/56 e 129 (CM Murtosa | Publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.32 - Ministério Público - DIAP Albufeira - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/855 (CM Albufeira | Publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.33 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/304**  
**(Cidadão | Propaganda na véspera da eleição)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do duto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir assistente e requerer a abertura de instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:

1. A legitimidade para constituição de assistente cabe aos partidos políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;
2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.<sup>º</sup> 127.<sup>º</sup> da LEAR que:

*“Constituição dos partidos políticos como assistentes*

*Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.”;*

3. Não integra as competências da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, a constituição de assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;

4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;

5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os partidos políticos

sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legitimo direito que a lei lhes confere;

6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a lei confere legitimidade para se constituírem assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.

7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supracitado art.<sup>º</sup> 127.<sup>º</sup> da LEAR e que proceda à notificação dos partidos políticos que apresentaram candidatura ao acto eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

**2.34 - Ministério Público - Procuradoria Juízo de Competência Genérica de Arganil - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/489 (JF de Coja e Barril de Alva (Arganil) | Publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do duto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir assistente e requerer a abertura de instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:

1. A legitimidade para constituição de assistente cabe aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos eletores (em caso de eleições autárquicas), porquanto apenas

estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;

2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.<sup>º</sup> 166.<sup>º</sup> da LEOAL que:

*“Direito de constituição como assistente*

*Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.”;*

3. Não integra as competências da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, a constituição de assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;

4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;

5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legitimo direito que a lei lhes confere;

6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a lei confere legitimidade para se constituírem assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.

7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supracitado art.<sup>º</sup>

166.º da LEOAL e que proceda à notificação dos partidos políticos e grupos de cidadãos eletores que apresentaram candidatura ao acto eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

#### **2.35 - CCP - Novo logótipo / agradecimento**

A Comissão tomou conhecimento do agradecimento do Conselho das Comunidades Portuguesas, que consta em anexo à presente ata, relativo à cedência da imagem da campanha de esclarecimento cívico da CNE aquando da eleição de 2023 para utilização como logótipo oficial do CCP. -----

\*

João Tomé Pilão saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.14 e seguintes. -----

#### **2.14 - Processo PR.P-PP/2026/142 - Suplente do Presidente Secção de voto n.º 27 Ermesinde (Valongo/Porto) | Cidadão | Votação - perturbação da assembleia de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/78, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio o Suplente do Presidente da secção de voto n.º 27 da freguesia de Ermesinde apresentar queixa contra um cidadão que não foi possível identificar, por, no decurso dos trabalhos da mesa, ter perturbado o regular funcionamento da assembleia de voto, em concreto:

- Um cidadão eleitor, pelas 11h50 do dia da eleição, ao dirigir-se à mesa de voto, «*recusou a identificar-se, afirmando: 'Não entrego o meu cartão de identificação a uma pessoa que não é português'*», sendo que a «*afirmação visou unicamente a discriminação*

*com base na cor da pele/etnia e a deslegitimação da autoridade pública que eu ali representava».*

- Em seguida, «procedeu ainda à captação ilícita de imagens dos membros da mesa para fins de intimidação», «utilizando o ato como forma de intimidação»;

- «Regista-se que, no momento do ocorrido, não se encontrava presente qualquer força policial no local de voto. Foi efetuada uma chamada para o número 112, tendo a central informado que o Presidente da Mesa deveria deslocar-se a uma esquadra para apresentar queixa, não tendo sido enviada assistência imediata ao local.»

- O eleitor «abandonou o local» sem ser identificado.

2. Não tendo sido identificado o cidadão em causa, não se realizou notificação para efeitos de pronúncia.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Para votar, o eleitor identifica-se e, para esse efeito, «entrega ao presidente o seu documento de identificação civil» (artigo 87.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para Presidente da República - LEPR).

A lei prevê outras formas de identificação do eleitor, a saber «a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa» (artigo 87.º, n.º 2, da LEPR).

O presidente da mesa só pode entregar o boletim de voto ao eleitor após a identificação do eleitor e a confirmação da inscrição do mesmo nos cadernos eleitorais.

O incumprimento dos procedimentos legalmente previstos implica, em abstrato, a punição do membro de mesa com a sanção penal prevista no artigo 156.º da LEPR e, caso tenha como consequência a admissão a votar de cidadão sem esse direito ou a descarga em eleitor que não votou, por ter sido indevidamente identificado um outro eleitor, as sanções penais previstas, respetivamente, nos artigos 135.º e 146.º da LEPR.

5. Com vista a assegurar o segredo de voto e prevenir a fraude eleitoral, a lei eleitoral apenas prevê a obtenção de imagens dentro da assembleia de voto pelos agentes dos órgãos de comunicação social e, mesmo neste caso, apenas após identificação dessa qualidade perante a mesa.

Cabe à mesa de voto assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias, nomeadamente ordenando a cessação da recolha de imagens e mandando sair quem não pode votar, inclusive no caso de não se deixar identificar como eleitor da secção de voto (artigos 82.º e 84.º da LEPR).

6. O eleitor que perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto, com insultos, ameaças ou atos de violência, originando tumulto, é punido com a sanção penal prevista no artigo 150.º da LEPR.

7. Para garantir a liberdade dos eleitores e evitar qualquer constrangimento no exercício do direito de voto, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100m, é proibida a presença de força armada (artigo 85.º da LEPR), razão pela qual nas assembleias e secções de voto não podem estar presentes agentes das forças policiais.

Compete à mesa de voto regular a polícia na assembleia de voto (artigo 82.º da LEPR). Caso a mesa entenda necessária a presença de força armada, pode

requisitá-la nas condições do artigo 85.º da LEPR, ou seja, «*Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, [...] ou ainda em caso de desobediência às suas ordens*».

Quando a força armada se apresente na assembleia de voto, as operações eleitorais são suspensas até o presidente da mesa verificar que existem condições para que possam prosseguir (artigo 85.º, n.º 4, da LEPR).

Sempre que seja necessária a presença da força armada e a mesa a requisite, o comandante da mesma será punido com sanção penal se injustificadamente não comparecer, nos termos do artigo 151.º da LEPR.

8. No caso em apreço, afigura-se o seguinte:

- Relativamente ao procedimento de identificação do eleitor, os membros de mesa cumpriram as regras legais, pelo que não requeria qualquer crítica por parte do eleitor, caso se entendesse que a reação deste fosse originada pelo pedido de entrega do cartão de cidadão ao presidente de mesa;
- A reação do eleitor, ao recusar identificar-se perante a mesa, afirmando «*Não entrego o meu cartão de identificação a uma pessoa que não é português*» «*com base na cor da pele/etnia*» do Suplente do Presidente e, posteriormente, procedendo «*à captação ilícita de imagens dos membros da mesa para fins de intimidação*», pode ser percecionada como perturbadora do regular funcionamento da assembleia de voto com insultos e ameaças, enquadrando-se na previsão do crime de perturbação da assembleia de voto, punido nos termos do artigo 150.º da LEPR.
- Quando efetuado o contacto telefónico com o número de emergência, 112, este serviço terá informado o Suplente do Presidente que deveria dirigir-se à «*esquadra para apresentar queixa, não tendo sido enviada assistência imediata ao local*», contrariando o determinado na lei eleitoral e impedindo que a mesa de voto assegure o regular funcionamento da respetiva assembleia através dos poderes que a LEPR lhe confere.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de “Perturbação das assembleias de voto” por eleitor desconhecido, previsto e punido no artigo 150.º da LEPR;
- b) Dar conhecimento ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública da situação relatada no que respeita à informação prestada pelo serviço de emergência 112, solicitando que, com efeitos para o segundo sufrágio de dia 8 de fevereiro e para futuros atos eleitorais, reforce a informação junto de todos os intervenientes nesse atendimento no sentido de que, quando um presidente de mesa ou o seu suplente requisitam a presença de força armada na assembleia de voto, devem ser tomadas as diligências necessárias para que a mesma compareça em tempo útil, sob pena de o respetivo comandante incorrer na prática do crime previsto e punido no artigo 151.º da LEPR.» -----

**2.15 - Processo PR.P-PP/2026/146 - Membro AF Rebordões (Santa Maria) (Ponte de Lima/Viana do Castelo) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição - assembleia de compartes para eleição dos órgãos sociais**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/81, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 18 de janeiro de 2026, veio um membro da Assembleia de Freguesia de Rebordões (Santa Maria) (Ponte de Lima/Viana do Castelo) solicitar o parecer desta Comissão, acerca da “... compatibilidade e oportunidade da realização de uma assembleia de compartes com caráter eletivo no dia da 2.ª volta das Eleições Presidenciais ...” com vista a “... salvaguardar o direito fundamental ao voto e a regularidade do processo eleitoral ...”.

2. Nesta matéria, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver

aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

- b) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- c) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- d) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Face ao exposto, não existe impedimento à realização da iniciativa em causa, desde que seja observada a salvaguarda das regras enunciadas, devendo ser especialmente observados os cuidados necessários e adequados a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

**2.16 - Processo PR.P-PP/2026/150 - Cidadão | MM Secção de voto n.º 2 Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim (Gondomar/Porto) | Votação - impedimento de voto de eleitor acompanhado de menor**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/80, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, vem uma cidadã eleitora apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 2 da freguesia de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim (Gondomar/Porto) reportando, em síntese, que ao dirigir-se àquela mesa de voto acompanhada da sua filha menor, de 5 anos de idade, após de lhe terem perguntado a idade da menor esta foi obrigada a permanecer junto da urna, não podendo ficar na companhia da mãe, não permitindo que se deslocasse à câmara de voto, situação que causou insegurança e desconforto em ambas.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem todos apresentaram resposta e alegaram, em síntese, que se pautaram pelo cumprimento do artigo 94.º da Lei Eleitoral do Presidente da República “(...) que estipula que o eleitor deve

*entrar na cabina de voto sozinho. (...) A Mesa reconhece o desconforto causado pela configuração logística do espaço, mas reitera que o procedimento adotado visou a igualdade de tratamento de todos os cidadãos e a legalidade do ato eleitoral. (...) Relativamente à reclamação apresentada, a Mesa de Voto esclarece que o impedimento da entrada da menor na cabina de voto fundamentou-se no cumprimento do Artigo 94.º da Lei Eleitoral, que exige o isolamento do eleitor para garantir o segredo do voto." Mais informaram que "[a] menor permaneceu em total segurança, sob a supervisão direta e constante dos membros da Mesa."*

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do disposto no art.º 84.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) é proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

5. Conforme consta do «*Caderno de esclarecimentos do dia da eleição*» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026\\_pr/docs\\_apoio/2026\\_pr\\_caderno\\_esclarecimentos\\_dia\\_eleicao\\_tn.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_caderno_esclarecimentos_dia_eleicao_tn.pdf), no capítulo sobre "Proibição da presença de não eleitores", pág. 13, relativamente aos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, o entendimento da CNE é o seguinte:

“Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que

os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016)

Deste modo, nos casos em que um eleitor se desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de voto ainda que acompanhado pelo menor. Ademais, apesar da letra da lei, reconhece-se a utilidade formativa e pedagógica de o facto de os pais incluírem os filhos na prática do ato de votação.

Assim, atento o exposto, resulta que a eleitora não deveria ter sido impedida de votar acompanhada pelo filho menor.

6. Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, no próximo dia 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais, tenham em consideração o entendimento da Comissão nesta matéria.» -----

#### **2.17 - Processo PR.P-PP/2026/151 - Cidadão | MM secção de voto n.º 3 Alvalade (Lisboa) | Votação - comportamento dos membros de mesa**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/83, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, veio um cidadão apresentar uma participação contra o presidente da mesa da

secção de voto n.º 3 da E.B. do Bairro de São Miguel, em Alvalade, Lisboa, com fundamento no facto de aquele membro da mesa não ter permitido que votasse acompanhado da sua filha menor, de 5 anos.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apenas uma escrutinadora veio dizer o seguinte: *“Confirmo a situação e os factos infra reportados, encontrando-me ao dispor para quaisquer esclarecimentos que V. Exas. entendam necessários.”*.

3. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais (alínea b), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, «... *um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 84.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) é, em regra, proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, salvo quando se trate de candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

5. Conforme consta do «*Caderno de esclarecimentos do dia da eleição*» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto e disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026\\_pr/docs\\_apoio/2026\\_pr\\_caderno\\_esclarecimentos\\_dia\\_eleicao\\_tn.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_caderno_esclarecimentos_dia_eleicao_tn.pdf), no capítulo sobre “Proibição da presença de não eleitores”, pág. 13, relativamente aos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, o entendimento da CNE, expresso na deliberação adotada na reunião plenária de 19.04.2026, é o seguinte:

*“Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.*

*Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que*

*os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.*

*Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.”.*

Deste modo, nos casos em que um eleitor se desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar acompanhado de um menor, não deve por esse motivo, e nessa situação, ser impedido de exercer o seu direito de voto.

Ademais, para além do acima referido, reconhece-se a utilidade formativa e pedagógica do facto de os pais associarem os filhos ao exercício do ato de votação.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, em futuros atos eleitorais, tenham em consideração o entendimento da Comissão nesta matéria.» -----

\*

Ana Rita Andrade e Rodrigo Roquette saíram neste ponto da ordem de trabalhos.

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 1 da freguesia de Aguda.

Deve a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

\*

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos restantes assuntos da ordem do dia.

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.**

**O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.**